

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

TUTELA CAUTELAR – RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

J. M. DE FARIA CAVALINI & CIA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.172.048/0001-91, com endereço na Rua Amazonas, nº 3.131, Vila Marin, CEP nº 15.500-004, na cidade de Votuporanga/SP, representada na forma de seus atos constitutivos; **JOSÉ MANOEL DA FARIA CAVALINI LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.006.919/0001-06, com endereço na Rua 09, nº 841, Centro, CEP nº 15.775-000, na cidade de Santa Fé do Sul/SP e sua **filial** regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 05.006.919/0002-97, com endereço na Rua Trajano Machado, nº 738, Centro, CEP nº 14.960-064, na cidade de Novo Horizonte/SP; **MADALENA M. CAVALINI & CIA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no

CNPJ sob o nº 03.024.131/0001-05, com endereço na Rua Dez, nº 2.430, Centro, CEP nº 15.700-000, na cidade de Jales/SP e sua **filial** regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 03.024.131/0003-69, com endereço na Avenida Tamoios, nº 946, Centro, CEP nº 17.600-005, na cidade de Tupã/SP; **MARINA FARIA CAVALINI LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.903.785/0001-91, com endereço na Avenida Emílio Arroyo Hernandez, nº 2.625, Pozzobon, CEP nº 15.503-027, na cidade de Votuporanga/SP, sua **primeira filial** regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 12.903.785/0008-68, com endereço na Avenida Internacional, nº 1.967, Centro, CEP nº 17.780-000, na cidade de Lucélia/SP e sua **segunda filial** regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 12.903.785/0007-87, com endereço na Praça Anísio José Moreira, nº 2.192, Centro, CEP nº 15.130-001, na cidade de Mirassol/SP; **NEIDE BATISTA RAMOS ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.188.729/0001-57, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 426, Térreo, Centro, CEP nº 79.500-000, na cidade de Paranaíba/MS; e **ADNILSON CAVALINI LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.741.560/0001-58, com endereço na Rua Brasil, nº 2.015, Centro, CEP nº 15.600-064, na cidade de Fernandópolis/SP, sua **primeira filial** regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.741.560/0001-58, com endereço na Rua Brasil, nº 2.015, Centro, CEP nº 15.600-064, na cidade de Fernandópolis/SP, sua **segunda filial** regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.741.560/0004-09, com endereço na Avenida Brasil, nº 580, Centro, CEP nº 17.700-061, na cidade de Osvaldo Cruz/SP e sua **terceira filial** regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.741.560/0005-81, com endereço na Rua Coronel Militão, nº 456, Centro, CEP nº 15.170-021, na cidade de Tanabi/SP; em conjunto denominados de “GRUPO MODA KA” ou “REQUERENTES”, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores ao final subscritos, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, com fundamento no Artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, requerer **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE PROCESSO RECUPERACIONAL**, na forma da Lei de Recuperação e Falência, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Sumário

I. BREVE HISTÓRICO E A CRISE ECONÔMICA	4
II. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO	13
III. DO GRUPO ECONÔMICO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL	15
IV. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	21
IV.I. DO <i>FUMUS BONI IURIS</i>	31
IV.II. DO <i>PERICULUM IN MORA</i>	32
V. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	37
VI. DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.....	37

I. BREVE HISTÓRICO E A CRISE ECONÔMICA

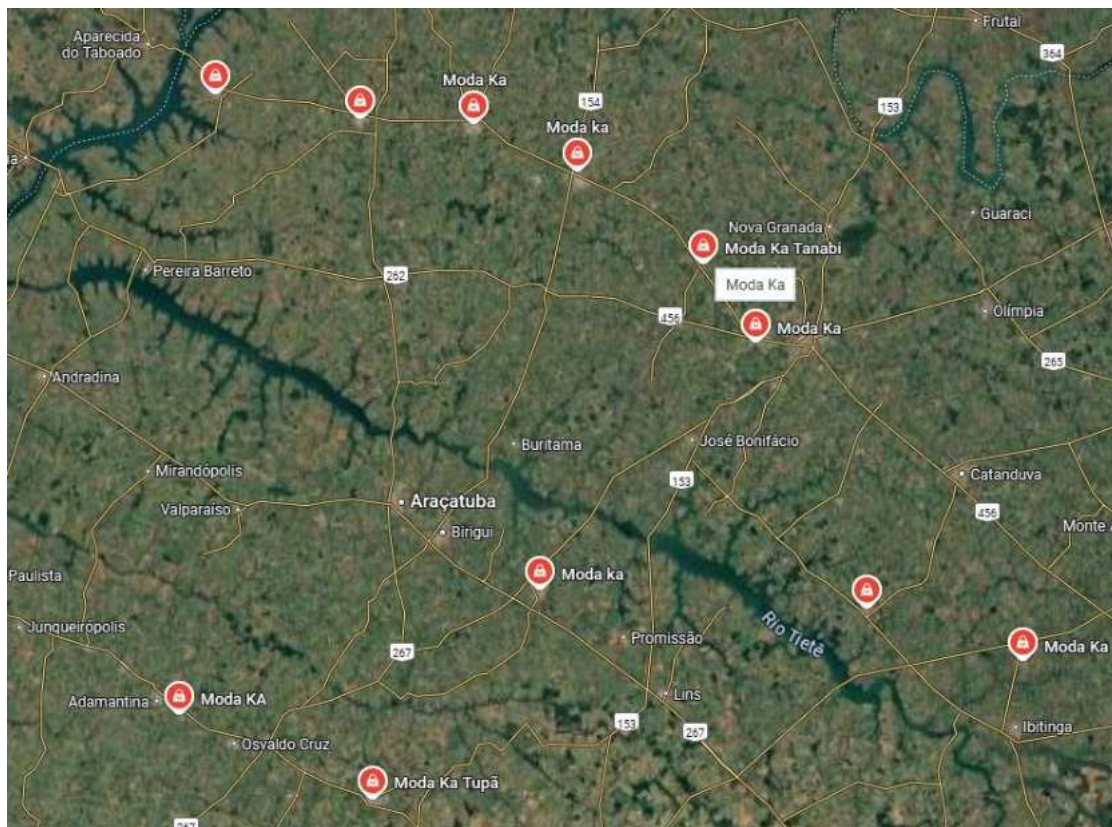
As Requerentes, empresas atuantes no setor varejista de vestuário, apresentam a este Juízo um histórico marcado por resiliência, compromisso social e inegável relevância econômica regional, pois desde sua fundação, em 1999, na cidade de Votuporanga/SP, o Grupo Moda Ka desenvolveu-se com base em valores sólidos, dedicação aos colaboradores e permanente respeito à comunidade em que se insere.

A primeira unidade da rede nasceu da decisão de seu fundador, Adnilson Cavalini, de abandonar a instabilidade da vida de representante comercial para consolidar um empreendimento que garantisse subsistência e dignidade à sua família. Tal iniciativa revelou-se um marco não apenas em sua trajetória pessoal, mas na vida de milhares de trabalhadores ao longo de mais de duas décadas.

O êxito inicial da operação impulsionou a expansão do grupo, que passou a atuar em outras cidades do interior paulista e também em regiões limítrofes. Novos sócios foram integrados ao negócio, com destaque para Madalena Marciano, Marina Faria, Neide Batista e José Manoel, os quais contribuíram ativamente para a multiplicação da marca e consolidação de sua identidade corporativa.

As unidades foram sendo inauguradas em sucessão: Fernandópolis, Jales, Santa Fé do Sul, Paranaíba/MS, Tupã, Mirassol, Itápolis, Novo Horizonte, Tanabi, Osvaldo Cruz, aos quais compuseram a malha de atuação do grupo, que chegou a empregar diretamente mais de cem trabalhadores, além de gerar atividade econômica para fornecedores, prestadores de serviço e fábricas têxteis.

Por questões de formatação, a imagem segue na próxima página.



O crescimento, no entanto, não se deu de forma desordenada. As Requerentes sempre pautaram sua atuação pelo respeito aos contratos, pela pontualidade nos pagamentos e pela valorização da força de trabalho.

A atuação das Requerentes no mercado é tão focada no bom convívio com os clientes e com a comunidade no geral que as análises feitas pelos clientes nunca abaixam de 4.2 estrelas:

Moda Ka
 4,5 ★★★★★ (17) · Loja de Roupas
 Mirassol - SP
 Aberto · Fecha às 18:00 · (17) 3253-1194
 Retirada na loja



Moda Ka
 4,7 ★★★★★ (25) · Loja de Roupa
 Votuporanga - SP
 Aberto · Fecha às 18:00 · (17) 3421-1537
 Retirada na loja · Entrega



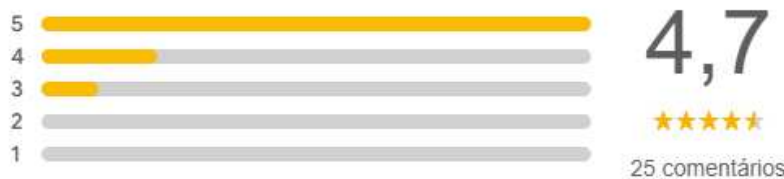
Moda ka
 4,4 ★★★★★ (41) · Loja de Roupa
 Votuporanga - SP
 Aberto · Fecha às 18:00 · (17) 3421-7335
 Retirada na loja



Moda Ka
 4,2 ★★★★★ (16) · Loja de Roupa
 Fernandópolis - SP
 Aberto · Fecha às 18:00 · (17) 99627-9539
 Retirada na loja



Resumo das avaliações ⓘ



- 

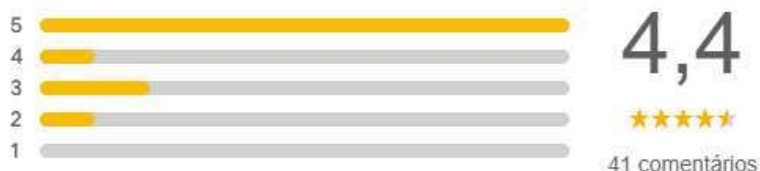
"Lindas **roupas** e ótimo atendimento"
 ★★★★★
- 


"Bom atendimento facilidades em **pagamento**"
 ★★★★★
- 


"Atendimento de primeira qualidade."
 ★★★★★


→ [Mais comentários do Google](#)

Resumo das avaliações ⓘ



- 

"Uma Boa Loja, Bom atendimento, **Preços** justos, Tem bastantes **opções de roupas.**"
 ★★★★★
- 

"Comprei uma linda cueca da Trifil, **ótimo atendimento**, recomendo **!!!!**"
 ★★★★★
- 

"Ótima, vendedora muito atenciosa, chama_ se Aparecida 🙌"
 ★★★★★

→ [Mais comentários do Google](#)

Enfim, como pode ser observado, as Requerentes são amplamente conhecidas na região e possuem uma gama de clientes que notoriamente mostra-se satisfeita com os serviços, além de colaboradores que prezam pelo grupo como se fossem uma grande família.







Todavia, ainda assim, o setor varejista, notoriamente sensível às oscilações do mercado, submeteu as empresas a diversos desafios conjunturais que culminaram no cenário atual de desequilíbrio econômico-financeiro.

Ato contínuo, a partir de 2014, o país ingressou em um período de instabilidade política e retração econômica, com reflexos diretos no consumo das famílias, na concessão de crédito e na sustentabilidade das empresas que atuam no comércio de bens não essenciais, como é o caso do vestuário. A elevação das taxas de juros e o aumento da inadimplência forçaram as Requerentes a recorrerem a linhas de crédito para manterem sua operação.

Tal medida, embora necessária, originou o início de um processo de endividamento crescente, cujas consequências foram sendo intensificadas com o decorrer dos anos. O grupo, que até então mantinha estrutura sólida, passou a enfrentar dificuldades

no equilíbrio entre receita e despesas operacionais, comprometendo parte de sua capacidade de reinvestimento.

Em 2020, o advento da pandemia de COVID-19 impôs uma nova e severa crise ao setor. O fechamento compulsório das lojas físicas por longos períodos gerou queda abrupta no faturamento, ao passo que os custos fixos permaneceram inalterados. Ainda assim, em postura exemplar e de profunda responsabilidade social, as Requerentes optaram por manter todos os seus funcionários em folha, suportando sozinhas os encargos e obrigações trabalhistas.

O comportamento adotado, conquanto digno de reconhecimento, exigiu a tomada de novas operações de crédito bancário, agravando o comprometimento da saúde financeira das empresas. Todavia, essa postura revela o comprometimento das Requerentes com os valores que sempre nortearam sua atuação: dignidade, emprego e respeito ao próximo.

No pós-pandemia, as mudanças nos hábitos de consumo e a crescente migração do público consumidor para o ambiente digital acentuaram as dificuldades do varejo físico. Paralelamente, houve aumento no custo de aluguéis, queda no fluxo de consumidores nas áreas centrais das cidades e elevação geral dos custos operacionais, impactando severamente os resultados financeiros das Requerentes.

Buscando alternativas, as Requerentes realizaram investimentos expressivos na abertura de novas unidades em outras localidades. Contudo, algumas dessas tentativas não trouxeram o retorno esperado, como no caso da loja instalada em São José do Rio Preto, que enfrentou dificuldades estruturais e urbanas decorrentes de incêndio em ponto estratégico, comprometendo o fluxo de clientes e inviabilizando o ponto comercial.

Situações semelhantes ocorreram em Monte Alto, Lins, Catanduva, José Bonifácio e Penápolis, onde a tentativa de expansão acabou por gerar ônus adicionais, sem a correspondente geração de receita, ampliando o passivo e fragilizando o caixa.

Em momento anterior, mais especificamente no ano de 2011, a loja situada na cidade de Paranaíba/MS foi atingida por incêndio de grandes proporções, causando a destruição total da unidade. Ainda assim, as Requerentes demonstraram resiliência e reconstruíram a loja, que se mantém em atividade até os dias atuais.

Importante destacar que, apesar dos diversos reveses sofridos ao longo da caminhada empresarial, as Requerentes jamais deixaram de honrar seus compromissos, fossem trabalhistas, tributários, bancários ou comerciais. Tal histórico demonstra que a situação de crise atual não decorre de má-fé, desorganização ou negligência na condução da atividade empresarial, mas sim de uma série de infortúnios mercadológicos que fugiram do controle dos Requerentes.

Ao contrário, as Requerentes sempre priorizaram a manutenção de empregos, o respeito aos fornecedores e a integridade institucional de suas marcas.

Em que pese a situação presente ser extremamente grave, o grupo não se encontra insolvente, mas momentaneamente descapitalizado e carente de uma reestruturação coordenada.

Ato contínuo, o ano de 2024 consolidou o agravamento do quadro, pois com a retração do comércio, inflação crescente, juros em patamares proibitivos e redução drástica do poder aquisitivo das famílias, as Requerentes enfrentaram nova e profunda queda de faturamento, comprometendo sua capacidade de cumprir integralmente obrigações vencidas e vincendas.

Já em 2025, a situação tornou-se insustentável ao ponto de que as Requerentes estão tentando, mas aparentemente não conseguem mais se manter sem a intervenção do Poder Judiciário, pois os bancos retraíram suas carteiras de crédito, os fornecedores passaram a exigir pagamento à vista, e a previsibilidade do fluxo de caixa foi eliminada, levando o grupo ao colapso operacional e à inevitabilidade da medida judicial ora buscada.

Por maior que seja o engajamento dos profissionais envolvidos, as Requerentes encontram-se na iminência de iniciar um estado de inadimplência, pois o seu caixa foi sufocado ao ponto de que não haverá alívio para o pagamento de todos os credores. A partir deste momento, como é bem sabido, irá ocorrer o início de um verdadeiro ajuizamento em massa de ações de execução direcionadas ao Grupo Moda Ka, cujas empresas irão sofrer bloqueios judiciais em suas contas bancárias e restrição de crédito perante o mercado, além de outras medidas executivas como arresto, penhora, sequestro etc.

Ressalte-se que a Lei nº 11.101/2005, ao dispor sobre a recuperação judicial, tem por finalidade preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme insculpido no Artigo 47 do diploma em referência.

Neste caso, entende-se que estão reunidos todos os elementos que justificam o acolhimento da presente medida preparatória, pois a atividade empresarial é viável, relevante economicamente e socialmente útil.

Dessa forma, o que se pretende com a presente medida – enquanto o Grupo Moda Ka se prepara para buscar a renegociação judicial de seu passivo, e que será abordado pormenorizadamente nos tópicos a seguir – é a prestação da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória do pedido de reestruturação, cujas medidas necessárias neste momento serão pormenorizadamente detalhadas nos próximos tópicos,

medidas estas que são necessárias para preservar a atividade empresária dos Requerentes e assegurar o resultado útil de eventual pleito recuperacional.

Ressalte-se, valendo-se da máxima transparência e boa-fé – até porque não há atalhos diante de situação tão urgente –, que as Requerentes se encontram sob o iminente risco de danos irreparáveis e, depois de terem buscado alternativas, a conclusão é a de que a providência que ora se postula é o único caminho para resguardar o resultado útil de um eventual processo de reestruturação a ser intentado no prazo legal e nos termos da Lei nº 11.101/05, conforme será demonstrado a seguir.

II. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO

A proêmio, prega o Artigo 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe acerca da competência para o processamento da recuperação judicial: *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”*.

Desse modo, Digníssimo Magistrado, no presente caso, a interpretação correta de *“principal estabelecimento”* está vinculada ao aspecto econômico, podendo corresponder ao local onde as devedoras concentram a maior parte de suas operações comerciais. Destaca-se que a cidade de Votuporanga é o local no qual as empresas centralizam as atividades mais importantes do grupo empresarial.

Nesse sentido, o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal registra:

Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.

Este também é o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)

Ainda assim, segundo a lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação judicial e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contrataram.

Acerca do tema da competência, vejamos também trecho de jurisprudência do Colendo STJ, da lavra da Ministra Nancy Adrighi: (...) *O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se*

encontra “o centro vital das principais atividades do devedor” (...) A competência do juízo falimentar é absoluta. (...) (STJ, CC 37.736/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.08.2004, p. 130).

In casu, conforme foi demonstrado as Requerentes concentram a sua operação em diversas cidades da região, todavia, a cidade de Votuporanga é o lugar onde encontra-se o centro decisório, administrativo, financeiro e comercial do grupo, caracterizando-se, portanto, o local do principal estabelecimento.

Desta forma, de suma importância que seja reconhecida a competência deste **FORO ESPECIALIZADO**, que abrange a cidade de Votuporanga, para o processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência atual.

III. DO GRUPO ECONÔMICO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

As Requerentes fundamentam a formação do litisconsórcio ativo necessário no presente feito em observância ao disposto no Artigo 113, *caput*, e no Artigo 114 do Código de Processo Civil. Tais dispositivos autorizam que duas ou mais partes litiguem, no mesmo processo, de forma conjunta, seja no polo ativo ou passivo, especialmente nos casos em que há comunhão de direitos e deveres ou conexão em relação à causa de pedir.

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
 - II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
 - III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.
- (...)

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Por sua vez, o Artigo 69-G da Lei 11.101/05, prevê que *“os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer Recuperação Judicial sob consolidação processual”*.

O controle societário comum, no presente caso, é exercido pelo Sr. Adnilson Cavalini, conforme se verifica na documentação societária anexa, pois este além de sócio de uma das Requerentes, também figura como sócio responsável por outras duas empresas do grupo e de suas filiais.

Além desta interligação societária, todas as empresas do grupo possuem ativos e passivos que se confundem, sendo certo, ainda, informar, que os sócios também se subdividem como avalistas entre os contratos bancários celebrados pelas empresas do Grupo Moda Ka, havendo nítidas garantias cruzadas nos contratos bancários.

Além do Artigo 69-G, entende-se que também estão preenchidos, portanto, os requisitos do Artigo 69-J, também da Lei nº 11.101/2005, vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Note, Excelência, é fundamental que se perceba que a consolidação processual é decorrência lógica das situações de fato e de direito que compõem o presente pedido, uma vez que satisfeitos todos os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Assim, é certo que em situações como esta, em que as Requerentes integram o mesmo grupo econômico, a jurisprudência, há muito, admite a possibilidade do litisconsórcio ativo em procedimentos concursais (ou preparatórios).

No caso em tela, de acordo com os termos do Artigo 113 do CPC, há, entre as Requerentes: **(a)** comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; **(b)** afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito; e **(c)** as atividades de todas as empresas são complementares e contínuas.

Com efeito, as sociedades Requerentes apresentam uma clara relação de controle e dependência entre si, conforme estipulado no inciso II do Artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Sob essa perspectiva, não há qualquer dúvida de que as sociedades, ao desempenharem suas atividades cotidianas, se confundem em suas operações, funcionando, na prática, como um único organismo empresarial. Dessa forma, com o devido respeito, entende-se que está suficientemente demonstrado, também, o cumprimento do requisito disposto no inciso II do Artigo 69-J da Lei 11.101/05, no que tange à comprovação de que as Requerentes mantêm uma relação de controle e interdependência clara e incontestável entre si.

Sobre o tema, é relevante destacar que a atualização da LRF tornou pacífica a admissão da consolidação processual em casos como o presente, uma vez que já era aceito pela jurisprudência majoritária com apoio na aplicação subsidiária do CPC, que trazia a normativa do litisconsórcio ativo, nos termos do Art. 113, acima mencionado.

Assim, o principal requisito para o processamento em consolidação processual na configuração de um litisconsórcio ativo no processo de recuperação judicial é a caracterização de relação de controle e coligações, confira-se:

A LRF, originariamente, não contemplou expressamente o requerimento conjunto formulado por um grupo de devedores, o que só passou a constar da legislação com a reforma implementada pela Lei nº 14.112/2020. Mas a jurisprudência vinha admitindo a formação do litisconsórcio – consolidação processual – e a apresentação de plano unitário de recuperação judicial – consolidação material – impulsionada pela realidade da empresa plurissocietária. Com efeito, em um cenário de concentração econômica, tem-se a aglutinação ou integração de diversas empresas isoladamente exploradas por cada sociedade componente do grupo econômico. Desse entrelaçamento estratégico, pode ser visualizada uma única empresa, realizada a partir da instrumentalização da atividade econômica fragmentada em distintas sociedades. (...) as sociedades que assim o integra, têm, assim, uma fundação instrumental, consistente no estabelecimento de uma estrutura jurídica que defina e resguarde os direitos de propriedade compreendidos na criação e no funcionamento de empresa única, explorada de forma plurissocietária. (TOLEDO, Paulo Fernando Campo Salles de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 502-503)

No presente caso, diante da organização empresarial das Requerentes, nos termos acima expostos, não deixa dúvidas quanto ao cumprimento do requisito necessário para o processamento em consolidação processual.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

A Lei nº 11.101/2005 não tratou do tema relativo à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre sociedades do mesmo grupo econômico para apresentação de pedido de recuperação judicial. Apesar disso, na prática, os pedidos de recuperação judicial formulados em litisconsórcio são comuns, encontrando fundamento nas regras do Código de Processo Civil e, muitas das vezes, não sendo objeto de questionamento por parte dos credores. A formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial resulta no que a doutrina denomina consolidação processual, que representa tão somente o processamento nos mesmos autos, por motivo de economia, de recuperações autônomas, com a apresentação de planos individualizados. (STJ; REsp 1.626.184/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 01/09/2020) (grifo nosso)

Além disso, o ingresso conjunto de pedido de recuperação judicial por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico encontra respaldo nos precedentes mais recentes. Nesse sentido, observe-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar

situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69- K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021) (grifo nosso)

Diante do exposto, deverá ser reconhecido o litisconsórcio ativo entre as Requerentes para que eventual pedido principal possa ser processado em consolidação processual, nos termos dos Artigos 69-G e 69-J, ambos da Lei de Recuperação e Falência.

IV. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Como visto, o Grupo Moda Ka pretende a prestação de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de pleito recuperacional, nos termos do Artigo 189 e Artigo 6º, § 12, ambos da Lei nº 11.101/2005, visto serem as medidas necessárias para que se preserve a atividade empresária dos Requerentes e se assegure o resultado útil do processo de reestruturação, que será deduzido perante este M.M. Juízo na forma da Lei de Recuperação e Falências e no prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Leciona o Professor Fredie Didier Júnior que: *“a tutela provisória cautelar antecedente é aquela requerida dentro do mesmo processo em que se pretende, posteriormente, formular o pedido de tutela definitiva, cautelar e satisfativa. Seu objetivo é: i) adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar; e ii) assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa. O legislador prevê, para sua concessão, um procedimento próprio, disciplinado nos arts. 305 e seguintes do CPC”.* (DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – vol. 2, 10ª ed., - Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 613).

Por sua vez, ensina o Professor Luiz Guilherme Marinoni: *“aliás, a tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado”.* (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça, RT, 2018, 2ª ed., p. 255).

Tais entendimentos doutrinários encontram-se em perfeita sintonia com o previsto na LRF, que assim dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (...)

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

Ainda, é uníssono pela doutrina especializada a possibilidade de ajuizamento de cautelar para garantir a efetividade do pedido recuperatório e que tem sido mais recentemente bastante utilizada pelas empresas em crise:

*(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. **Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de***

antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade. (GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71) (grifo nosso)

Como dito acima, os Requerentes pretendem ingressar com procedimento de reestruturação, contudo, necessitam de tempo hábil para providenciar toda a documentação determinada na LRF e organizar o seu quadro de credores (este último, pois ainda há tentativas de negociar os créditos).

Por oportuno, o presente pedido está sendo fundamentado pois seria sobremaneira difícil apresentar toda a documentação nesse momento, diante da quantidade de documentos e informações necessárias que envolvem 13 (treze) CNPJ, sendo 06 (seis) empresas e 07 (sete) filiais, razão pela qual se tornou imprescindível o ajuizamento da presente medida cautelar, com a apresentação dos documentos anexos relevantes nesse momento, com o objetivo de preservação das atividades das empresas do Grupo Moda Ka, dos empregos e de seus ativos (bens e recursos financeiros), possibilitando assim sua manutenção até que sobrevenha o procedimento recuperacional.

Dessa forma, a presente ação visa à prestação de tutela cautelar antecedente para garantir a preservação das atividades empresariais do Grupo, que se encontram sob o risco iminente de dano irreparável e até paralisação completa, de forma a resguardar o resultado útil do processo recuperacional a ser ajuizado no prazo legal.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a

manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No mesmo sentido, Marcelo Barbosa Sacramone conceitua o instituto recuperacional da seguinte forma:

A recuperação judicial deve ser definida, assim, justamente com base nessa finalidade de propiciar o comportamento colaborativo de todos os credores em prol da superação da crise empresarial. É instituto jurídico criado para permitir ao devedor rediscutir com os seus credores, num ambiente institucional, a viabilidade economia da empresa e de sua condução pelo empresário para a satisfação das obrigações sociais, conforme plano de recuperação proposto e que, se aprovado pelos credores em Assembleia Geral, implicará em novação de suas obrigações (SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Saraiva, 2021, p.239).

Destaca-se que o objetivo desta ação é ajudar a preservar no mercado um grupo de empresas que vem atuando há mais de duas décadas no segmento varejista, fomentando as vendas e o comércio da região.

Diante disto, e do que foi exposto até o momento, resta demonstrada a importância social e a necessidade de preservação das Requerentes.

Neste sentido, comprovada a importância das empresas para a sociedade regional, cabe demonstrar a viabilidade quanto a sua manutenção.

In casu, é indiscutível a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para assegurar às Requerentes a oportunidade de negociar de forma simultânea e equitativa com todos os seus credores. Tal medida visa permitir a demonstração de que, mantidas as atividades operacionais, a empresa possui plena capacidade de adimplir suas obrigações, desde que cada credor contribua com sua parcela proporcional de sacrifício.

Por sua vez, também é necessário dizer que os devedores se comprometem a envidar todos os esforços necessários para a consecução do objetivo maior, que consiste na preservação desta importante fonte de riqueza e geração de benefícios para toda a coletividade.

É dito que a situação é preocupante pois, caso a presente exordial seja recebida, mas este Magistrado somente conceder prazo para que a documentação seja complementada, condicionando a concessão do “*stay period*” à apresentação do restante da documentação contábil, tal situação poderá acarretar em inúmeros prejuízos às Requerentes, como a penhora em contas, arrestos ou outras medidas constritivas decorrentes de ações de execução contra si ajuizadas, comprometendo todo o soerguimento da atividade empresarial.

E, repita-se, o mencionado no parágrafo anterior é o que ocorrerá, pois é de conhecimento comum que no momento em que as Requerentes ajuizarem o presente pedido preparatório de recuperação judicial, todos os credores, AUTOMATICAMENTE, irão iniciar o protocolo de protestos e o ajuizamento de ações de cobrança/execuções EM MASSA contra o Grupo Moda Ka.

Excelência, este pedido visa a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente para garantir a preservação das atividades empresariais das Requerentes, que se encontram sob o risco de iminente dano irreparável, de modo a resguardar o resultado útil deste processo de soerguimento.

A não concessão desta tutela cautelar antecedente inviabilizaria, por completo, o exercício da atividade empresarial por parte do Grupo Moda Ka. Tal risco é iminente e concreto, na medida em que alguns credores já estão pressionando e cobrando as Requerentes acerca débitos que não foram adimplidos.

Com o advento da nova Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 14.112/2020), foram observadas algumas alterações, dentre elas, a possibilidade de concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do período de blindagem antes do deferimento da recuperação judicial da empresa, suprindo uma lacuna na lei anterior, bem como superando antiga divergência doutrinária sobre a possibilidade de antecipação de tutela em ações constitutivas.

Tal possibilidade encontra guarida no Artigo 6º, § 12 da referida legislação, *verbis*:

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12 – Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

(...)

Para um melhor entendimento, vislumbra-se que a sociedade empresária em crise não pode aguardar o deferimento do processamento do seu pedido de recuperação judicial em razão da atipicidade da situação que está enfrentando, sem ao menos ter chance de renegociar suas dívidas com o auxílio do Poder Judiciário.

Vale destacar que, diante da sensibilidade do tema, os tribunais já vêm demonstrando sensatez na análise dos pedidos de antecipação dos efeitos da blindagem. Nesse ponto, vale destacar a decisão proferida pela juíza Maria da Penha Nobre Mauro, da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do pedido de recuperação judicial formulado pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução (ASBI) e pelo Instituto Cândido Mendes (ICAM), Processo nº 0093754-90.2020.8.19.0001, que, **a partir da análise do contexto histórico, da função social e da adequação do ordenamento jurídico à concepção moderna da atividade empresarial, deferiu a tutela provisória de urgência para antecipar os efeitos do “stay period”, a contar do protocolo da petição inicial.**

Medidas como a presente são comuns sempre que necessárias para auxiliar sociedades empresárias a enfrentar crises econômico-financeiras, em situações emergenciais e atípicas, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente, sendo amplamente aceitas pelos Tribunais, vejamos:

(...) Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente visando a antecipação dos efeitos do processamento de recuperação Judicial, com fulcro no art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. (...) O art. 300 do CPC manda conceder a tutela de urgência quando evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo podendo ser inaudita altera pars e desde que incorra efeito irreversível. Já com vista ao disposto no art. 301, a providência assecuratória não precisa ser necessariamente a tipificada no articulado, ficando ao alvitre do magistrado exercer o poder geral de cautela e de efetivação, na forma dos artigos 297 e 536 do CPC. O art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, de seu lado, autoriza tutela liminar para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial como forma de salvaguardar

*o devedor premido por requerimentos de falência, atos de constrição judicial, execuções, etc, devendo ser deferida em situações excepcionais, à luz do princípio da preservação da empresa economicamente viável. (...) O que sobreleva aqui considerar é que as requerentes, a princípio, realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, qual prevista no art. 966 do Código Civil, podendo, portanto, requerer Recuperação Judicial para superação de crise econômico-financeira, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos investidores, de modo a prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua função social. E o intuito da demanda ora proposta é justamente evitar que a empresa seja levada à bancarrota e os consumidores/investidores sejam prejudicados. Daí o fumus boni juris. (...). O periculum in mora decorre da existência de inúmeras demandas em execução e atos de constrição potencialmente capazes de comprometer a saúde das empresas requerentes e, conseqüentemente, afetar os direitos dos credores. **Pelo exposto, alvitro de deferir a tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, para: 1- determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o ajuizamento do processo principal de Recuperação Judicial, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da efetivação da presente, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil; 2- determinar a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como***

demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores sem violação à par conditio creditorum;(... (TJRJ, 5ª Vara Empresarial, Processo nº 0128941-91.2022.8.19.0001, Juíza de Direito Maria da Penha Nobre Mauro, proferida em 20.5.2022) (grifo nosso)

No mesmo aspecto, vejamos também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do referido tema:

Agravo de Instrumento - Tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do "stay period", inclusive para fim de liberação de bens e valores já constritos em ações em curso - Deferimento da liminar - Inconformismo de credora - Acolhimento em parte - Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresse amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020)- Por outro lado, há indícios da prática de atos de dissipação patrimonial, atos de falência, fraude contra credores e uso fraudulento do instituto da recuperação judicial pela requerente - Necessidade de constatação prévia, já determinada em primeiro grau, para apurar esses indícios e informar futura decisão sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial - Manutenção da liminar para suspensão das execuções, a fim de resguardar a utilidade da decisão sobre o processamento, mas revogação no ponto em que autoriza a liberação, em favor da devedora, de bens e recursos anteriormente constritos - Manutenção das constrições já efetuadas antes da prolação da decisão agravada, sem liberação em favor da devedora ou dos credores, até

decisão do juízo recuperacional a respeito, se deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, ou indeferimento dele, caso em que a liminar deferida em primeiro grau ficará automaticamente revogada, na íntegra - Decisão agravada reformada em parte - Recurso provido em parte. (TJ-SP - AI: 22696387320218260000 SP 2269638-73.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 16/12/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/12/2021)

E a posição da jurisprudência não poderia ser diferente, já que a doutrina é uníssona ao reconhecer o cabimento do pedido cautelar para garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida. Nesse sentido:

*(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, **sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade.** (GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71) (grifo nosso)*

Desta forma, mediante vasta argumentação, além de amplo embasamento jurídico, jurisprudencial e doutrinário, as Requerentes demonstraram a viabilidade deste pedido liminar para antecipar os efeitos do “*stay period*”, preenchendo as condições tanto do Artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, quanto do Artigo 300, *caput* do Código de Processo Civil, pois evidenciados estão o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***, requerendo, portanto, a concessão do pedido liminar para que este Magistrado antecipe os efeitos do deferimento da recuperação judicial.

IV.I. DO **FUMUS BONI IURIS**

Excelência, o direito que o Grupo Moda Ka busca assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, é a preservação das suas atividades empresariais, conforme preconizado pelo Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Destaca-se a iminência do pedido de recuperação judicial, de modo que, caso não sejam antecipados os efeitos do *stay period*, todo o processo de soerguimento estará irremediavelmente comprometido.

É imprescindível ressaltar a pública e notória crise financeira e econômica que está sendo enfrentada pelo Brasil. Apenas em razão da pandemia, sem levar outros fatores em conta, em análise estimativa, constatou-se que aproximadamente 522.000 (quinhentas e vinte e duas mil) empresas encerraram suas atividades, um número deveras alarmante, mas que justifica o excesso de pedidos recuperatórios que o Judiciário vem enfrentando nos últimos anos.

A maioria dos setores econômicos foi severamente afetado pela crise, que persiste desde 2020. Tal cenário não é diferente para as Requerentes, especialmente em virtude da paralisação do mercado varejista durante a pandemia e do grave prejuízo

decorrente deste quase um ano sem atividades, isto em conjunto com outros fatores externos, como a alta dos juros e escassez de crédito.

Sendo assim, essas medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar toda a operação das Requerentes, impedindo até um eventual pedido de recuperação futuro, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento das Requerentes e pagamento de suas obrigações.

Neste aspecto, o latente direito do Grupo Moda Ka que será documentalmente demonstrado por ocasião do pedido principal a ser eventualmente formulado, está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos no Artigo 48 da LRF.

Com efeito, as Requerentes declaram, desde já, que: **(I)** exercem regularmente suas atividades há muito mais do que dois anos; **(II)** jamais foram falidas; **(III)** jamais requereram ou obtiveram concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação judicial; e **(IV)** seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares bem como estão providenciando os documentos necessários para o ajuizamento do pedido principal.

IV.II. DO PERICULUM IN MORA

Como amplamente será demonstrado ao longo desta petição, o Grupo Moda Ka desempenha importantíssimo papel na economia regional, com a geração de inúmeros empregos diretos e indiretos que movem a economia da região noroeste do Estado de São Paulo.

Todo esse benefício econômico e social corre o risco de desaparecer caso o Grupo Moda Ka seja alvo de execuções e ataques prematuros e inesperados,

especialmente quando precisa da totalidade de seus bens e capital para gerar recursos, manter sua atividade econômica e pagar os seus credores de modo justo e equitativo, no âmbito de eventual processo de recuperação a ser distribuído oportunamente.

Consoante já noticiado, referido direito encontra-se ameaçado pela iminência de um colapso financeiro no fluxo de caixa das Requerentes, **em razão de bloqueios e constrições patrimoniais oriundas do ajuizamento de processos executórios, ou, ainda, retenções em suas contas correntes em razão do vencimento antecipado dos contratos bancários.** Tais medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar até mesmo o início de um eventual processo de recuperação, uma vez que subtrairão ativos relevantes para o soerguimento das Requerentes e o pagamento de suas despesas correntes e débitos existentes, sujeitos ao futuro procedimento recuperacional.

Consoante já noticiado acima, em razão do não pagamento dos credores por insuficiência de recursos, as Requerentes estão expostas a um cenário pré-falimentar, em razão de potencial vencimento antecipado dos contratos bancários celebrados com as instituições financeiras, o que inviabilizaria a continuação de suas operações em decorrência de um verdadeiro esgotamento patrimonial.

Com isso, apesar de a LRF, em seu Artigo 6º, incisos I, II e III prever que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a apreciação definitiva do pedido principal e seu respectivo deferimento só terá lugar após a organização de uma competente frente de trabalho e a preparação de farta e extensa documentação contábil.

No entanto, o Grupo Moda Ka necessita urgentemente que lhe seja deferida a tutela cautelar em caráter antecedente pleiteada ao final desta petição para assegurar a manutenção de suas operações e a proteção do seu caixa e ativos, a fim de que possa resolver a crise momentânea em ambiente controlado.

Ainda, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos formulados ao final, ao mesmo tempo em que são essenciais para que as Requerentes tenham a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não trazem qualquer risco de dano aos seus credores. Isso porque, o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos, com a suspensão das ações de execução e atos de constrição patrimonial.

Não só, após a distribuição de eventual pedido de recuperação, será esse Juízo o competente para decidir acerca de atos expropriatórios em execuções individuais, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (vide, REsp. STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.2.2022, DJe 17.2.2022). No final do dia, trata-se de um juízo de ponderação de valores, que deve ser observado pelo magistrado, a quem é imposto avaliar a solução mais adequada e efetiva para lidar com as circunstâncias do caso concreto, com base no Poder Geral de Cautela, que se encontra positivado no Artigo 301 do Código de Processo Civil.

Ora, não se pode olvidar que o objetivo precípuo da Lei Recuperacional é, indubitavelmente, a manutenção da atividade empresarial exercida por aqueles que passam por uma crise momentânea e superável que, se considerada no presente caso, certamente impediria o prosseguimento destes atos fundado no inadimplemento de créditos integralmente sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou pela possibilidade de manutenção da posse às Requerentes, em casos de busca e apreensão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS. PRAZO. CASO CONCRETO. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o

período da recuperação, considerando a essencialidade destes para a continuidade da principal atividade das recuperandas e possibilidade de cumprimento do plano. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Prazo de manutenção determinado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083747378 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/09/2020, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2020)

Além disso, da interpretação sistemática da Lei 11.101/2005, conclui-se que apesar da LRF, em seu Art. 6º, prever que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a apreciação definitiva do pedido principal e seu respectivo deferimento só terá lugar após a organização de diversas frentes de trabalho e preparação de farta documentação.

No entanto, o Grupo Moda Ka necessita urgentemente que lhe seja deferida a tutela cautelar antecedente pleiteada ao final desta, a fim de assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seu caixa e ativos, para que possa resolver a crise momentânea em ambiente equilibrado e respaldado pelo poder judiciário, sendo que a concessão de tal medida é essencial para evitar o colapso de suas atividades até o ajuizamento do pedido principal.

Ademais, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos formulados ao final – essenciais para manutenção das atividades do Grupo Requerente – não trazem qualquer risco ou prejuízo aos seus credores, que, certamente, seriam prejudicados pelo encerramento das atividades de um forte Grupo, com mais de 20 (vinte) anos de presença no mercado.

De um lado, busca-se garantir a utilidade do futuro processo de recuperação a ser ajuizado pelas Requerentes, aos quais estarão em jogo os interesses de inúmeros credores (muitos deles empregados e fornecedores), evitando-se, assim, as conhecidas e gravosas consequências da falência.

De outro, estará a restrição temporária dos direitos de alguns poucos credores de executarem créditos que estão sujeitos à recuperação a ser eventualmente ajuizada.

Por fim, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos ora formulados, ao mesmo tempo em que se mostram essenciais para que os Requerentes tenham a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não trazem qualquer risco de dano aos credores.

Isto porque o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que instaurado processo de reorganização, sem prejuízo da própria tutela de urgência cautelar em caráter antecedente poder ser revogada a qualquer tempo, havendo ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações. Ademais, a espera, por força da antecipação do *stay period*, em tese, não lhe retira o direito aos seus créditos, que serão posteriormente corrigidos na forma da lei.

Assim, restam evidenciados, no presente caso, os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.

V. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do Artigo 53 da Lei de Recuperação de Empresas, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, ou seja, após a emenda desta tutela cautelar com o pedido principal e da realização de eventual constatação prévia, conforme autoriza a Lei nº 11.101/2005, *verbis*:

Art. 53 – O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

E, tal ato será cumprido pelas Requerentes, que obedecerão ao prazo, informando desde já a esse d. Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no Artigo 50 para a implementação da recuperação judicial das empresas.

VI. DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, é a presente para **requerer em caráter de urgência**, que seja concedido o processamento desta tutela cautelar em caráter antecedente preparatória de processo de recuperação judicial, para:

- a) Sejam antecipados os efeitos do *stay period* (Art. 6º, incisos I, II e III, e §§ 4º e 12 da Lei 11.101/2005), determinando a suspensão por 60 (sessenta) dias de todas as ações em que as Requerentes sejam parte, inclusive as que os sócios forem os devedores solidários, bem como que determine a suspensão de qualquer ato de cobrança e expropriação de bens contra as Requerentes, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, “*leasings*”, contratos bancários etc., por este período;
- b) Determine que os credores se abstenham de promover atos de expropriação contra as Requerentes durante a vigência do “*stay period*”;
- c) Determine a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada e excussão de eventuais garantias (com exceção dos contratos que regem operações com derivativos, observados os termos do Artigo 193-A, caput e § 2º, da LRF), existentes em contratos celebrados com os Requerentes, bem como que os credores dos Requerentes sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou executar eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com os Requerentes;
- d) Seja atribuída por esse MM. Juízo eficácia de ofício à decisão que, como se espera, deferirá integralmente as tutelas de urgência elencadas nesta exordial, de modo que os Requerentes possam apresentá-la extrajudicialmente a seus credores e/ou nos processos judiciais em que forem eventualmente autorizadas quaisquer medidas constritivas, com vistas a permitir a imediata liberação de tais recursos;
- e) Sejam preservados todos os contratos necessários à manutenção das atividades do Grupo Moda Ka, inclusive as linhas de crédito e fornecimentos;

- f) Seja suspensa qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de soerguimento;
- g) As Requerentes ressaltam que, uma vez efetivada a tutela requerida, e caso não consigam reestruturar seu passivo de forma extrajudicial com seus principais credores, ingressarão com as medidas de reestruturação no prazo de 60 (sessenta) dias;
- h) Tendo em vista que as Requerentes somente terão um panorama geral da totalidade do endividamento e do Quadro Geral de Credores daqui 60 (sessenta dias), **requer seja diferido o recolhimento das custas iniciais para quando do protocolo da emenda à inicial**, que será acompanhada do pedido de recuperação judicial, do quadro geral de credores com o valor total do endividamento e dos demais documentos que não foram possíveis anexar neste momento;
- i) Protesta justificar os fatos que se relacionam com os pressupostos deste pedido cautelar por todos os meios admissíveis em direito, como juntada de novos documentos e realização de perícias;
- j) Sejam todas as publicações e intimações deste processo realizadas **exclusivamente** em nome de **MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, OAB/SP 213.097**, sob pena de nulidade de todos os atos processuais subsequentes, conforme determina a legislação em vigor.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins de alçada.

Termos em que,
Pede deferimento.
São José do Rio Preto, 24 de abril de 2025.

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
OAB/SP 213.097

RAFAEL HENRIQUE BOSELLI
OAB/SP 404.566